



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/rfs/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE O VALOR DAS VENDAS.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE O VALOR DAS VENDAS.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexó causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...]”



PROCESSO Nº TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, infere-se dos autos que a reclamada efetuava descontos indevidos no importe de 10% sobre as vendas realizadas pela autora, em razão dos roubos e desaparecimento de mercadorias da loja. Por sua vez, a reparação por danos morais, ainda que originária do mesmo fato, possui natureza compensatória e representa desestímulo à continuação dessa prática pelo réu. Em casos tais, o dano moral é implícito, diante do fato de que o autor privado dos seus ganhos habituais em percentual que não se mostra ínfimo e de forma reiterada, considerando que o procedimento se repetia mensalmente. Portanto, não se trata de mero inadimplemento contratual. Trata-se, a existência do sofrimento, de presunção *hominis*, compreendida como aquela que se fundamenta na experiência da vida, a partir da compreensão dos fatos na visão do homem médio. Qualquer um sabe perfeitamente que uma pessoa que tem o seu salário diminuído, de maneira injustificada e reiterada, sofre consequências provocadas pela impossibilidade de arcar com as suas despesas de rotina. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser restabelecida a sentença que o condenou a indenizá-lo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663**, em que é Recorrente **GISELE DE BRITO** e Recorrida **Y AGITA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

A autora, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 441/442) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 444/450) sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 454.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS
CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE O
VALOR DAS VENDAS**

A agravante discorre acerca da ilegalidade dos descontos efetuados pela reclamada em razão de supostos roubos e desaparecimento de mercadorias. Alega que tal conduta é irregular e arbitrária, e extrapola o poder de mando e gestão, causando prejuízos morais ao empregado passíveis de reparação. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“Não restou caracterizado, efetivamente, o dano a ensejar qualquer tipo de indenização moral, além daquelas reparatórias, já previstas legalmente.

Não se discute que a Constituição Federal de 1988, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da integridade, honra e imagem da pessoa, bem como a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Isto exige, taxativamente, a configuração dos elementos objetivos, indiscutíveis, que garantam o reconhecimento do nexo causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia.

Entretanto, não basta a mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. Assim, impõe-se que a parte ofendida, no caso a autora, se desincumba de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, de aplicação subsidiária, de que realmente sofreu o dano moral.

Há que se ter prova inequívoca de ofensa à sua imagem perante a sociedade e sua família, de tal forma que tivesse atingido o direito da personalidade da autora como pessoa física, de forma a impedir o convívio normal em sociedade.

Não se fazendo presente tal requisito objetivo, não há como impingir uma condenação a tal título, sob pena de ampliar a aplicação do dispositivo constitucional, ao arredo do próprio legislador constituinte que, como é sabido, deve ter aplicação restritiva, por se tratar de aplicação de penalidade.

Há uma nítida diferença entre a inadimplência contratual, de uma forma em geral, entre as quais se inclui a relação de trabalho, e o dano moral capaz de gerar o direito à indenização reparadora.

Longe de desmerecer ou demonstrar insensibilidade às eventuais dificuldades pelas quais tenha passado a autora, certo é que não são capazes de caracterizá-las como dano moral, com direito à indenização respectiva.



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

Não há que se confundir a subjetividade na fixação de eventual reparação pelo dano moral com o dano moral propriamente dito. Este é de índole estritamente objetiva, como já exaustivamente relatado acima.

Não se fazem presentes a conjugação dos diversos fatores relacionados na explanação acima, entre eles o dano efetivamente sofrido, o nexo causal e a publicidade prejudicial ao evento.

A lesão sofrida, representada pelos descontos indevidos sobre as vendas realizadas pela autora, foi devidamente reparada, com o eventual acolhimento da presente reclamatória, onde se reconheceu o direito à restituição dos valores descontados, com a devida atualização monetária, restituindo as partes ao 'status quo ante'.

Ocorre, porém, que a reparação é eminentemente contratual, objetiva, não havendo que se falar em reparação pelo dano moral, como dito, de natureza eminentemente subjetiva.

Reformo para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.” (fls. 426/428 - destaquei)

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro, é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito



PROCESSO Nº TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (*Novo curso de direito civil – responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexos causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum” (obra citada, p. 108).

No caso, infere-se dos autos que a reclamada efetuava descontos indevidos no importe de 10% sobre as vendas realizadas pela autora, em razão dos roubos e desaparecimento de mercadorias da loja.

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, o que torna plausível a revisão do despacho denegatório.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE O VALOR DAS VENDAS

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, razão pela qual conheço.

MÉRITO

De início, ressalto que, nos termos do art. 462 da CLT, é vedada a realização de desconto no salário, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva, bem como em caso de dano causado pelo empregado, desde que haja previsão nesse sentido e seja demonstrada a ocorrência de culpa grave, ou na ocorrência de dolo por parte desse último:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

No caso, revelam-se ilícitos os descontos sobre o valor das vendas realizadas pela autora, cuja finalidade era ressarcir a empresa em razão de furtos e desaparecimento de mercadorias da loja.

Ora, essa prática implica transferência dos riscos do empreendimento, próprios da figura do empregador (art. 2º da CLT), aos empregados, o que encontra vedação no ordenamento jurídico, mormente em



PROCESSO Nº TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

virtude do princípio da intangibilidade salarial, que visa à proteção do salário contra descontos ilegítimos (art. 462).

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS PELO DESAPARECIMENTO DE MERCADORIAS - ÔNUS DA PROVA. Considerando as premissas fático-jurídicas fixadas no acórdão recorrido, conclui-se que o caso vertente trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*, cuja configuração prescinde da demonstração do abalo moral experimentado pela vítima. Isso porque não se refere a meros descontos salariais indevidos ou simples descumprimento contratual, haja vista a finalidade dos aludidos descontos e o procedimento adotado pela reclamada para efetua-los: cobrança dos empregados de valores correspondentes a mercadorias desaparecidas do estoque, contudo, sem averiguação da responsabilidade dos trabalhadores e/ou elemento probante do fato delituoso a eles atribuído. Nessa esteira, o dano moral sofrido pelo reclamante decorre de violação de sua honra, tendo em vista que lhe foi imputada, arbitrariamente, a prática delituosa de furto, sem lastro probatório. Logo, no caso concreto, notório o abalo moral e psicológico causado ao autor, não se cogitando em demonstração do prejuízo. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 88500-05.2010.5.13.0002, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 09/05/2014);

“RECURSO DE REVISTA. (...) COMISSÕES. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte, nos mesmos termos da decisão regional, se orienta no sentido de que o direito à comissão surge depois de ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento do pagamento pela inadimplência do comprador, sob pena de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 214-24.2011.5.04.0404, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 25/10/2013);

A) (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. ENCARGOS COM A ADMINISTRADORA DOS CARTÕES DE CRÉDITO. DESCONTO INDEVIDO. Não cabe ao reclamante responder pelos riscos inerentes ao exercício da atividade econômica e por obrigações e dívidas exclusivas da reclamada, sendo ilícita a reversão da responsabilidade exclusiva da reclamada pelos juros e taxas devidos às administradoras dos cartões de crédito sobre as vendas efetuadas pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (ARR - 3109400-61.2009.5.09.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/12/2013).



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

Nesse contexto, não há como transferir à autora os riscos da atividade econômica e os prejuízos que a empresa vier a ter, pois são de sua exclusiva responsabilidade, na forma do disposto no artigo 2º da CLT.

Assim, ao efetuar descontos nas vendas dos empregados em razão de possíveis furtos e desaparecimento de mercadorias da empresa, acaba por transferir ao trabalhador os riscos decorrentes de seu negócio, o que não é admissível.

Por sua vez, a reparação por danos morais, ainda que originária do mesmo fato, possui natureza compensatória e representa desestímulo à continuação dessa prática pelo réu.

Impende registrar que, em casos tais, o dano moral é implícito, diante do fato de que o autor privado dos seus ganhos habituais em percentual que não se mostra ínfimo e de forma reiterada, considerando que o procedimento se repetia mensalmente. Portanto, não se trata de mero inadimplemento contratual.

Trata-se, a existência do sofrimento, de presunção *hominis*, compreendida como aquela que se fundamenta na experiência da vida, a partir da compreensão dos fatos na visão do homem médio. Qualquer um sabe perfeitamente que uma pessoa que tem o seu salário diminuído, de maneira injustificada e reiterada, sofre consequências provocadas pela impossibilidade de arcar com as suas despesas de rotina.

Assim, conforme acima esposado, desnecessário perquirir se os prejuízos causados causam ofensa ao denominado patrimônio imaterial, sendo, portanto, devida a indenização por dano moral, nos moldes do artigo 927, do Código Civil.

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Juros e atualização monetária nos termos da Súmula n° 439 desta Corte. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00, para fins processuais.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-1662-90.2011.5.09.0663

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Juros e atualização monetária nos termos da Súmula n° 439 desta Corte. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00, para fins processuais.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator